

LEI Nº 5990, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.

Institui o Vale-Alimentação a ser concedido aos servidores municipais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Vale-Alimentação, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser concedido mensalmente aos servidores públicos ativos e inativos da Prefeitura do Município de Sumaré, observados, porém, os descontos segundo as suas faixas de remuneração mensal bruta, de conformidade com a tabela que se segue:

FAIXAS DE REMUNERAÇÃO	DESCONTO DO SERVIDOR EM %
Até R\$ 1.904,90	03% do valor do Vale-Alimentação
De R\$ 1.904,91 a R\$ 3.080,95	30% do valor do Vale-Alimentação
De R\$ 3.080,96 a R\$ 3.686,99	50% do valor do Vale-Alimentação
De R\$ 3.687,00 a R\$ 4.057,46	65% do valor do Vale-Alimentação
Acima de R\$ 4.057,46	85% do valor do Vale-Alimentação

§ 1º - Para fins desta Lei, considera-se remuneração mensal bruta a soma de todos os valores a que fazem jus os servidores públicos municipais como parte de seus vencimentos mensais, excluindo-se apenas os pagos a título de vale-transporte, 1/3 (um terço) de férias e vantagens indenizatórias ou eventuais.

§ 2º - Na hipótese de acúmulo lícito de cargos ou funções públicas, o Vale-Alimentação será concedido apenas uma vez, considerando-se, para os fins previstos no "caput" e no § 1º deste artigo, o vínculo funcional relativo à maior remuneração mensal bruta.

Art. 2º - O valor do Vale-Alimentação de que trata esta Lei será atualizado anualmente de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º - O Vale-Alimentação será concedido mediante o fornecimento de cartão magnético ou outra forma assemelhada, hábil à aquisição exclusiva de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais deste Município de Sumaré.

Parágrafo único - Caso não seja efetivado o fornecimento do cartão magnético ou outra forma assemelhada conforme o "caput", poderá o Executivo Municipal, a partir do prazo previsto no artigo 7º desta Lei, optar entre permanecer a conceder aos servidores municipais gêneros alimentícios "in natura", na forma das Leis Municipais nº 4.319, de 29 de dezembro de 2006, e nº 5.474, de 01 de abril de 2013, ou conceder-lhes o benefício criado na presente Lei em pecúnia.

LEI Nº 5990/2017

FOLHA Nº 02

Art. 4º - O Vale-Alimentação instituído por esta Lei será devido ao servidor afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos em virtude de férias, casamento, luto, licença ou de outras finalidades previstas na legislação aplicável.

Parágrafo único – O servidor municipal que estiver ingressando no serviço público somente passará a fazer jus ao Vale-Alimentação quando completar, pelo menos, 15 (quinze) dias no exercício do cargo ou função no mês correspondente ao pagamento.

Art. 5º - O pagamento indevido do Vale-Alimentação caracteriza falta grave, sendo que os valores indevidamente recebidos serão restituídos ou compensados no mês subsequente, sem prejuízo da devida apuração mediante processo administrativo.

Art. 6º - O Vale-Alimentação instituído por esta Lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

III - não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constituirá base de cálculo das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Sumaré.

Art. 7º - O Vale-Alimentação criado nesta Lei terá início a partir dos salários, vencimentos e proventos referentes ao mês de novembro de 2017, a serem pagos no mês seguinte, ressalvada a opção do Executivo Municipal em permanecer a conceder aos servidores municipais gêneros alimentícios “in natura”, como previsto no parágrafo único do artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único - A opção por dar início ao pagamento do Vale-Alimentação poderá ser exercida pelo Executivo Municipal a qualquer tempo a partir do prazo previsto no “caput” deste artigo.

Art. 8º - O montante pago a título de Vale-Alimentação será computado na apuração das despesas de pessoal e respectivos encargos para todos os efeitos legais, acrescido dos valores despendidos com a concessão do Vale-Transporte.

LEI Nº 5990/2017

FOLHA Nº 03

Art. 9º - Os servidores que fizerem jus ao benefício a que alude esta lei, poderão optar em recebe-lo na modalidade de cestas básicas ou mediante vale alimentação cujo termo será expedido pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Art. 10 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Sumaré, 26 de outubro de 2017.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 27 de outubro de 2017, no Diário Oficial do Município. PMS nº 17.021/17.

ANTONIO DIRCEU DALBEN
SECRETÁRIO MUNICIPAL
SMGPC